



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845649 - GO (2025
/0029432-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : G P DA C
ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. PROVAS ILÍCITAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo o acórdão recorrido que reconheceu a licitude a apreensão de drogas encontradas na residência do acusado.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em determinar se, para a declaração de nulidade da apreensão das drogas descritas na denúncia, é necessário o revolvimento probatório.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte veda o uso de mandado de prisão como salvo-conduto para varreduras indiscriminadas no domicílio, sem a devida autorização judicial para busca e apreensão.

5. Na espécie, contudo, perscrutar se a apreensão da droga decorreu de mero fortuito, como concluíram as instâncias ordinárias, ou se resultou da indevida busca e apreensão levada a cabo no âmbito do cumprimento de mandado de prisão, é juízo que exigiria aprofundado revolvimento probatório, em oposição ao que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Ante as particularidades do caso concreto, analisar se houve desvio de finalidade no cumprimento do mandado de prisão exigiria amplo revolvimento probatório, juízo que encontra limite no comando da Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 293.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 197258/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024; STJ, AgRg no AgRg no HC 717665/SC, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/04/2025, DJEN de 07/05/2025; STJ, AgRg no AREsp 1846692/GO, Rel.

Desembargador Convocado Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe de 18/03/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845649 - GO (2025
/0029432-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : G P DA C
ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. PROVAS ILÍCITAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo o acórdão recorrido que reconheceu a licitude a apreensão de drogas encontradas na residência do acusado.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em determinar se, para a declaração de nulidade da apreensão das drogas descritas na denúncia, é necessário o revolvimento probatório.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte veda o uso de mandado de prisão como salvo-conduto para varreduras indiscriminadas no domicílio, sem a devida autorização judicial para busca e apreensão.

5. Na espécie, contudo, perscrutar se a apreensão da droga decorreu de mero fortuito, como concluíram as instâncias ordinárias, ou se resultou da indevida busca e apreensão levada a cabo no âmbito do cumprimento de mandado de prisão, é juízo que exigiria aprofundado revolvimento probatório, em oposição ao que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Ante as particularidades do caso concreto, analisar se houve desvio de finalidade no cumprimento do mandado de prisão exigiria amplo revolvimento probatório, juízo que encontra limite no comando da Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 293.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 197258/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024; STJ, AgRg no AgRg no HC 717665/SC, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/04/2025, DJEN de 07/05/2025; STJ, AgRg no AREsp 1846692/GO, Rel. Desembargador Convocado Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe de 18/03/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G P DA C contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial subjacente (fls. 651-656).

A parte agravante insiste que a apreensão da droga decorreu indevida busca e apreensão realizada no âmbito do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do acusado e que a moldura fática apresentada pelas instâncias ordinárias seria suficiente para demonstrar tal conclusão.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador (fls. 659-671).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão monocrática, ora recorrida, o agravante intenta sua absolvição, haja vista a alegada nulidade da apreensão das drogas encontradas em sua residência. Nesse particular, a Corte estadual rechaçou a arguição defensiva aos seguintes fundamentos (fls. 527-528 - grifamos):

Compulsando os autos em apreço, em que pesem os argumentos expendidos pelo apelante, verifica-se que não merecem prosperar. Conforme narrado pelos policiais em sede inquisitorial, e reproduzido na denúncia (mov. 18, fls. 133/136), o acusado era investigado

em dois inquéritos policiais que tramitavam no GENARC, tendo, na época dos fatos, um mandado de prisão em aberto, expedido em 07/08/2019, nos autos do processo nº 92523-26.2019.8.09.0006. Consta dos autos que, no dia 15/12/2020, por volta das 15 horas, os agentes se deslocaram até a residência dele, na Av. Adib Miguel, Qd. 41, Lt. 01, bloco 07, apt 303, Setor Sul Jamil Miguel 1ª Etapa, com a finalidade de cumprir o referido mandado.

Ao chegarem no local, a equipe policial encontrou o denunciado e verificou que ele mantinha um laboratório de refino/produção de cocaína, apreendendo 01 (um) tablete (770g) e 3 (três) porções fracionadas (30,550g) de maconha, uma grande quantidade de substância esbranquiçada, pulverizada, utilizada para o preparo de cocaína, 01 (uma) balança digital, 01 (uma) colher, contendo vestígios da substância esbranquiçada e a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme Termo de Exibição e Apreensão juntado aos autos.

[...]

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o ingresso dos policiais no local estaria autorizado em razão de justa causa e fundadas suspeitas, pois **as testemunhas Hugo Ariel de Sousa Vasconcelos, Alexandre Caixeta Ichii e Cleriston Rodrigues Pereira, policiais civis ouvidos em juízo, disseram que já havia investigação em curso contra o acusado, o qual estava sendo monitorado há algum tempo, por envolvimento em tráfico ilícito de drogas.**

Portanto, a atuação policial referente ao ingresso e busca domiciliar não somente foi autorizada por determinação judicial (mandado de prisão), como também foi precedida de justa causa, já que **houve investigação prévia da polícia, a qual, mediante monitoramento, suspeitava do envolvimento do acusado em atividades de traficância.**

Ademais disso, não prospera a alegação de desvio de finalidade, pois o que se verifica é o encontro fortuito de provas, também chamado pela doutrina de serendipidade, o que é amplamente admitido pela jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça.

No que concerne à **busca domiciliar**, este Tribunal, no bojo do **HC 598.051/SP** (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz), fixou a tese de que o ingresso em domicílio desautorizado exige a comprovação de **fundadas razões** (justa causa) **evidenciadas pelo contexto fático anterior**. Na mesma linha, o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal, que ancora a licitude da entrada forçada em domicílio em fundadas razões, a serem devidamente justificadas *a posteriori*.

Como já decidiu o STJ, tais razões **não** podem derivar de **simples desconfiança policial**, apoiada, *v. g.*, em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção à sua casa diante de uma ronda ostensiva.

É necessário, ainda, conforme a jurisprudência deste sodalício, que o flagrante delito traduza verdadeira **urgência**, já que a legislação, como é o caso do delito de tráfico de drogas, estabelece, inclusive, a hipótese de retardamento da ação policial na investigação.

Da detida análise dos fundamentos do acórdão apelatório, conclui-se que o ingresso na residência do investigado decorreu do cumprimento de mandado de prisão, oportunidade em que foi descoberta e apreendida a droga relacionada a imputação objeto destes autos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em interpretação do art. 293 do Código de Processo Penal, admite que

o mandado de prisão expedido por autoridade competente é suficiente para autorizar o ingresso dos policiais no domicílio do paciente, durante o dia, independentemente de permissão específica para a entrada na residência ou do consentimento do morador (HC n. 559.652/MA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/6/2020).

No mesmo diapasão: AgRg no HC 958594/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/02/2025, DJEN de 20/02/2025.

É bem verdade que, nessas situações, a **serendipidade da prova** deve ser evidente, ou seja, a descoberta da prova deve decorrer da mero ingresso dos agentes públicos no imóvel, e não de busca desvirtuada do objeto do mandado de prisão.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO PROVAS ILÍCITAS. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. FISHING EXPEDITION. DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário para reconhecer a ilicitude das provas produzidas em busca domiciliar e absolver o recorrido da prática do delito previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso restrito), com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal (CPP). O agravante sustenta que a busca foi precedida de justa causa, não havendo violação de domicílio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em determinar se a busca domiciliar realizada durante o cumprimento de mandado de prisão é válida, quando a apreensão de arma e munições ocorre após varredura no imóvel, sem autorização judicial específica para busca e apreensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada foi proferida corretamente, reconhecendo a

*ilicitude da prova obtida durante a busca domiciliar. **Ainda que a entrada dos policiais na residência tenha sido lícita em razão do cumprimento de mandado de prisão, a apreensão da arma e munições não foi resultado de um encontro fortuito. Os itens estavam guardados dentro de um armário, o que indica que a busca realizada foi além da finalidade do mandado, configurando-se como pesca probatória ("fishing expedition").***

4. A jurisprudência desta Corte é clara ao vedar o uso de mandado de prisão como salvo-conduto para varreduras indiscriminadas no domicílio, sem a devida autorização judicial para busca e apreensão.

O desvio de finalidade torna ilícitas as provas obtidas, sendo correta a absolvição do recorrido com base no art. 386, II, do CPP.

5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (STF) reforçam o entendimento de que a realização de buscas sem autorização judicial, sob pretexto de cumprimento de mandado de prisão, caracteriza desvio de finalidade, ensejando a nulidade das provas colhidas.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no RHC 197258 /MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024 - grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INVASÃO DE DOMICÍLIO PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. FORAGIDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. DESVIO DE FINALIDADE. FISHING EXPEDITION. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que "[é] ilícita a prova colhida em caso de desvio de finalidade após o ingresso em domicílio, seja no cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, seja na hipótese de ingresso sem prévia autorização judicial, como ocorre em situação de flagrante delito" (HC n. 663.055/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Precedentes.

2. O agente público encarregado do cumprimento do mandado de prisão não pode se afastar do escopo da ordem judicial que o fundamenta, que se vincula à justa causa apresentada para relativizar o direito fundamental à intimidade e à inviolabilidade do domicílio, sob pena de se consumir indevida pescaria probatória, ressalvadas as hipóteses de encontro fortuito de provas.

3. No caso concreto, não houve encontro fortuito de provas. Os agentes policiais executores do mandado de prisão, após cumpri-lo, realizaram a busca e apreensão domiciliar tomando como fundamento as informações de que dispunham a respeito do histórico criminal do destinatário, e não por elementos fáticos, ainda que indiciários, que pudessem sugerir o desenvolvimento da atividade de tráfico de drogas na residência de sua companheira.

4. São nulas as provas obtidas com desvio de finalidade no cumprimento do mandado de prisão e sem demonstração inequívoca da justa causa exigida para a realização da busca domiciliar sem prévia autorização judicial.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no HC 717665/SC,

Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/04/2025, DJEN de 07/05/2025 - grifamos)

No caso dos autos, segundo os depoimentos dos policiais encarregados do cumprimento do mandado de prisão - sumariados no acórdão apelatório -, a droga foi apreendida em um quarto do apartamento onde cumprido o mando de prisão.

Assim, rever a conclusão a que chegou a Corte goiana, de modo a admitir que a apreensão da substância prosrita não decorreu de mero fortuito ou se, ao contrário, foi precedida de indevida busca domiciliar, é juízo de demandaria aprofundado revolvimento probatório, incompatível com os escopo cognitivo do recurso especial, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ABORDAGEM POLICIAL E INGRESSO NA RESIDÊNCIA. SÚMULA. 7 /STJ PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. ILEGALIDADE DAS PROVAS POR DERIVAÇÃO.

1. O Tribunal de origem entendeu que houve ilegalidade na invasão de domicílio, dando pela a ilegalidade das provas oriundas dessa invasão. A desconstituição dessa premissa implicaria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela súmula 7/STJ.

2. Não melhora a tese do recurso a alegação do princípio da serendipidade, porquanto o ingresso dos agentes públicos foi declarado ilegal mediante análise das provas dos autos. Todas as provas derivadas de um ato ilegal também são consideradas ilegais, nos termos do § 1º do art. 157 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1846692/GO, Rel. Desembargador Convocado Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe de 18/03/2022)

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0029432-3

AgRg no
AREsp 2.845.649 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 564769823 56476982320208090006

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G P DA C
ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G P DA C
ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.